



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

EQUIPE DE PREGÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

JULGAMENTO DE RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO NA FASE DE PROPOSTAS E HABILITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 055/2025

NUMBRS SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S. A., por meio do Sistema de Compras do Governo Federal - Compras.gov.br, datado de 09/09/2025, vem à presença da Pregoeira interpor Recurso Administrativo em face de decisão proferida na fase de propostas e habilitação do certame representado pelo Pregão Eletrônico em tela.

Infere-se tempestiva a medida recursal, vez que intentada no prazo legal do artigo 165, I, da Lei 14.133/2021, ou seja, em 03 (três) dias contados da decisão objurgada, esta proferida em 04/09/2025.

I – DA PRETENSÃO DO RECORRENTE

A licitante alega, em linhas gerais o seguinte:

- a) Da inexecuibilidade da proposta, receita indireta “float” e abuso de poder econômico da 1ª colocada (BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.);**

A empresa alega que o preço ofertado é inexecuível/simbólico. Prática de preço predatório. Receita indireta (“float”) não é justificativa válida por ser incerta e volátil.

- b) Inabilitação e da Subcontratação pela 2ª colocada (DELTA GLOBAL SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.);**

A empresa alega que a 2ª colocada não possui credenciamento na Núcleo como emissora de boletos o que acarretaria em subcontratação para executar o serviço.

O teor completo do recurso ao Pregão Eletrônico nº 055/2025 encontra-se disponível no site <https://c.ipm.com.br/p1c39d6982443e>.

II – CONTRARRAZÕES

O Banco Santander (Brasil) S.A. alega em sua defesa, em linhas gerais, o seguinte:

- a) Do serviço licitado, da inexecuibilidade da proposta e abuso de poder econômico;**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

A empresa alega que o objeto contratado permite estratégias comerciais de mercado que trazem receitas indiretas às instituições financeiras, como, por exemplo, aumento da carteira de clientes, movimentação financeira, “float”.

Que a proposta não deve ser considerada inexecutável apenas pelo valor simbólico, já que a receita indireta e a estratégia comercial podem justificar a viabilidade.

Que não há abuso de poder econômico, pois existem outros contratos e práticas de mercado similares.

O teor completo da contrarrazão encontra-se disponível nos sites <https://c.ipm.com.br/p8c09989653722>.

III – FUNDAMENTAÇÃO

No mérito e tempestivamente, esta Administração, analisando as razões apresentadas pela Recorrente, passa ao julgamento.

Antes de adentrar ao julgamento, a Administração em quaisquer de seus procedimentos observa todos os princípios norteadores da licitação, se pautando sempre na legalidade, utilizando-se das Leis pertinentes de maneira a não causar prejuízos tanto a ela como às demais partes envolvidas.

a) Da inexecutabilidade da proposta, receita indireta “float” e abuso de poder econômico da 1ª colocada (BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.)

A presunção de inexecutabilidade não pode ser admitida de forma automática e absoluta. Os custos das empresas licitantes podem variar conforme suas projeções, tecnologias e eventuais vantagens indiretas com o contrato.

A Instrução Normativa Seges/ME nº 073/2022, observada pelo presente procedimento licitatório, diz em seu art. 34º o seguinte:

“No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecutabilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Parágrafo único. A inexecutabilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:

I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.” (Grifamos)

Ou seja, quando uma empresa apresenta preço inferior ao estimado, lhe é assegurada a possibilidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, inclusive mediante a comprovação de ganhos indiretos decorrentes do contrato, o chamado custo de oportunidade.

Logo, a alegação de que o preço ofertado de R\$ 0,01 é inexecutável passa a não ter sustento diante da apresentação de contratos semelhantes firmados pela vencedora, pois comprovam a viabilidade de sua proposta. Além do mais, conforme a própria recorrida informou em suas contrarrazões, a mesma busca, inclusive, o ganho indireto através da ampliação de sua carteira de clientes, ou seja, o custo de oportunidade mencionado no inciso II do art. 34º da IN Seges/ME 73/2022.

Vejamos a manifestação do Tribunal de Contas da União (TCU), através do Acórdão nº 537/2003 - Plenário:

(...) Quanto à questão da inexecutabilidade dos preços cotados pela empresa XXXXX, é de se notar que, afastada a possibilidade de acolhimento dos argumentos enfrentados no parágrafo anterior, não subsiste qualquer outro fundamento para o juízo firmado pela entidade pública. Como bem lembrou a Serur, **não é suficiente para qualificar como inexecutável um preço o só fato de ser ele inferior às estimativas de custo da Administração.** É preciso fundamentar esse juízo, o que não foi feito pela administração do XXXXX, seja no momento da apresentação de alegações de defesa seja nas razões do pedido de reexame. (Grifamos).

Conclui-se que a Administração não pode excluir o licitante que demonstre condições de executar o contrato.

Portanto, conforme o art. 11º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a licitação cumpriu o seu objetivo com a seleção da proposta mais vantajosa. Todo o processo foi conduzido com os princípios básicos que regem a Administração Pública, como da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, da transparência, da eficácia, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e outros que lhe são correlatos.

É pertinente destacar que em todas as licitações, a avaliação das propostas e dos documentos técnicos é conduzida, também, pela equipe encarregada da elaboração dos requisitos técnicos. No presente caso, a verificação foi conduzida pela



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

equipe técnica da Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Orçamento, através da servidora Adriane Gonçalves de Lima, conforme segue:

“O presente certame tem como objeto a contratação de instituição financeira para a prestação de serviços de arrecadação, conforme descrito no Objeto do Edital do Pregão Eletrônico nº 055/25. A disputa foi realizada sob o critério de menor preço por item, conforme item 4.1 do edital.

Após análise dos recursos apresentados pelas instituições financeiras Delta Global Sociedade de Crédito S.A. e Numbers Sociedade de Crédito Direto S.A., e das contrarrazões apresentadas pelo Banco Santander (Brasil) S.A., informamos o seguinte:

O Banco Santander (Brasil) S.A. apresentou a melhor proposta, atendendo integralmente a todas as condições do edital, incluindo as exigências de habilitação jurídica, regularidade fiscal e qualificação técnica.

Todos os procedimentos e prazos foram rigorosamente cumpridos, em conformidade com o que preconiza a Lei Federal nº 14.133/21.

As instituições recorrentes alegam que o preço apresentado pelo Banco Santander é inexecutável. No entanto, o Banco Santander (primeiro colocado) atendeu a todos os requisitos do edital e apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e de acordo com objeto desta licitação, em consonância com o princípio da vantajosidade estabelecido no art. 11, inciso II, da Lei nº 14.133/21.

A natureza do serviço objeto do presente processo licitatório, admite estratégias praticadas pelo mercado de incremento de suas carteiras com vistas a obtenção de resultados indiretos, fato que afasta a pretensão ao recurso administrativo aqui tratado.

Diante do exposto, esta Secretaria de Planejamento, Finanças e Orçamento, solicita o prosseguimento dos demais trâmites necessários para a finalização do processo e a efetivação do contrato”.

b) Inabilitação e da Subcontratação pela 2ª colocada (DELTA GLOBAL SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.);

Um dos princípios que norteiam a licitação é o da vinculação ao instrumento convocatório, conforme a Lei nº 14.133/2021, art. 5º:

“Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).” (Grifamos)

A exigência de qualificação técnica prevista no edital foi a seguinte:

“12.8.1 Apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, passado por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão para o desempenho de atividade compatível e pertinente com o objeto da presente licitação.”

Portanto, não cabe a desclassificação ou inabilitação da empresa DELTA GLOBAL SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A. pela ausência de credenciamento junto à Centralizadora da Compensação de Boletos (Núcleo), visto que tal requisito não foi exigido no Edital. Se fosse o caso da referida empresa sagrar-se vencedora do certame, ainda sim, seria de competência da fiscalização assegurar o estrito cumprimento das normas aplicáveis durante a fase de execução do contrato.

IV – DECISÃO

Por todo o exposto, a Pregoeira decide receber o presente recurso dada a sua tempestividade para, no mérito, **negar-lhe provimento, mantendo** habilitada a empresa **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**

Dê-se ciência do ora decidido, pelos meios de divulgação admitidos em lei.

Pinhaís, 17 de setembro de 2025.

Juliana Signorini de Souza Caliarí
Pregoeira